

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 15:085

Tendo em vista o que foi exposto pelo Instituto Português para o estudo do cancro;

Considerando que o Instituto carece absolutamente de fundos para poder manter-se aberto e urge que seja instalado convenientemente, devendo para esse fim autorizar-se a visita de um médico e de um architecto a institutos similares;

Considerando que tudo foi devidamente ponderado em Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Assistência a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 210.000\$ como reforço do empréstimo de 4:000.000\$ autorizado pelo decreto n.º 13:098, de 24 de Janeiro de 1927, ao mesmo juro e pelo mesmo prazo do referido empréstimo.

§ 1.º Da importância deste reforço de empréstimo 180.000\$ serão destinados a contratar pessoal e a pagar as despesas com o funcionamento do dispensário até final do actual ano económico.

§ 2.º Os restantes 30.000\$ serão applicados a uma viagem de estudo de um architecto e de um médico a institutos similares estrangeiras, com o fim de estudarem as respectivas instalações.

Art. 2.º A importância do empréstimo será entregue pela Caixa Geral de Depósitos à comissão nomeada pelo decreto n.º 9:333, de 29 de Dezembro de 1926, que fará as requisições à medida que as verbas forem sendo necessárias e tendo o visto do director geral da Assistência.

Art. 3.º No orçamento do Ministério do Interior para o actual ano económico e nos seguintes inscrever-se há a verba necessária para pagamento do juro e amortização deste empréstimo.

§ único. No orçamento do actual ano económico do Ministério do Interior a verba necessária será inscrita no capítulo 6.º do artigo 68.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em

cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1928-1929 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1928:

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Artigo 3.º, n.º 6.º . . . . .	1\$07
Artigo 5.º, § 2.º . . . . .	215\$00
Artigo 6.º, § único . . . . .	774.000\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º . . . . .	3.225\$00
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente . . . . .	86\$00 43\$00 21\$50
Artigo 13.º, § 5.º, respectivamente . . . . .	215.000\$00 4.300\$00 1.075\$00
Artigo 19.º, respectivamente . . . . .	6.450\$00
Artigo 41.º, n.º 4.º . . . . .	2.150\$00
Artigo 42.º, § 1.º . . . . .	21.500\$00
Artigo 84.º . . . . .	28\$45
Artigo 210.º, alínea a), do regulamento dos serviços de recrutamento militar, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911. . . . .	

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub-Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º deste último decreto, se publicam os coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1927-1928:

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040. . . . .	2,15
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923. . . . .	1,65
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1923-1924. . . . .	1,13
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1924-1925. . . . .	0,93
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1925-1926. . . . .	1,09

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub-Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Portaria n.º 5:231

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações da flotilha ligeira a que se refere a portaria n.º 4:924, de 30 de Junho de 1927, sejam alteradas na parte respeitante a agrupamento de torpedeiros e lotação reduzida de um torpedeiro, pela forma seguinte:

Lotação do agrupamento de torpedeiros

(Navios em reparação)

Officiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . . 1

Lotação reduzida de um torpedeiro tipo «Ave»

Officiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . . 1

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 15:086

Reconhecendo-se que as alterações que se introduziram no regime a que estão sujeitos os navios portugueses que trazem ao nosso porto carvão, enxofre e adubos se traduzem por uma diminuição de protecção que perturba profundamente a situação em que essas carreiras se efectuavam;

E não sendo justo que ao passo que se procura atrair a navegação para os nossos portos se prejudique a navegação nacional;

Sendo por isso indispensável dar a essa navegação uma compensação que a indemneze equitativamente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a favor dos respectivos armadores, o prémio de 1\$50 por cada tonelada descarregada de carvão, enxofre e adubos, importada e transportada directamente em navios nacionais.

Art. 2.º A verba necessária para ocorrer aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 1.º sairá da dotação do Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, da parte consignada a receita do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:087

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e

usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são inscritas pela forma em seguida indicada as importâncias correspondentes à receita provável dos seguintes serviços no referido ano.

Artigo 147.º—J Cofre de Emolumentos da Direcção Geral das Estradas . . . . .	400.000\$00
Artigo 147.º—K Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais . . . . .	8.000\$00
Artigo 147.º—L Administração Geral dos Serviços Hidráulicos—Fundo de electrificação. . . . .	100.000\$00

Art. 2.º No mesmo capítulo e no artigo 147.º—F «Receitas dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial» são elevadas das seguintes importâncias as verbas atribuídas às escolas abaixo mencionadas:

Instituto Comercial de Lisboa. . . . .	10.000\$00
Instituto Industrial de Lisboa. . . . .	5.000\$00
Escola Industrial de Fernando Caldeira, em Aveiro . . . . .	2.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro, nas Caldas da Rainha . . . . .	1.000\$00
Escola Industrial de Machado de Castro, em Lisboa . . . . .	3.000\$00
Escola Industrial de Passos Manuel, em Gaia . . . . .	1.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, em Chaves . . . . .	1.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Viseu . . . . .	1.000\$00
Total . . . . .	24.000\$00

Art. 3.º Por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado serão descritas as seguintes importâncias no capítulo 8.º «Rendimentos próprios dos diversos serviços»:

Artigo 164.º—F Receitas dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações . . . . .	24.000\$00
Artigo 143.º—F Cofre de Emolumentos dos Serviços das Estradas. . . . .	400.000\$00
Artigo 164.º—T Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais . . . . .	8.000\$00
Artigo 167.º—F Fundo especial de electrificação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos . . . . .	100.000\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no § único do artigo 1.º do decreto n.º 15:060, de 17 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, onde se lê: «Artigo 21.º—Construção de pequenos lanços de estradas»; deve lêr-se: «Artigo 21.º—C—Construção de pequenos lanços de estradas».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Fevereiro de 1928.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.